

## Educação para os presidiários

**F**reqüentemente se diz que a solução para grande parte dos problemas que afligem o povo brasileiro é a educação.

Ninguém, em sã consciência, ousaria dizer que este ou aquele segmento da população não mereça do Estado tal tipo de atenção.

De estranhar, por isto, reações veiculadas pela imprensa, à idéia do Secretário de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, de organizar cursos de ensino fundamental aos presos e, ao mesmo tempo, motivar a freqüência às aulas mediante programa de remição da pena pela educação, à base de um dia de pena por dezoito horas de estudo.

O assunto é novidade em São Paulo, mas no Rio Grande do Sul a prática é adotada há tempos, com sucesso.

O ensino, no caso, seria equiparado ao trabalho, que segundo a Lei de Execução Penal permite a remição da pena.

Em primoroso precedente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul firmou entendimento no sentido de que “é certo que não se deve conceder aos apenados benefícios indevidos, sob pena de descaracterizar a punição imposta. Mas também não é menos certo que a ocupação do preso é interesse da sociedade (Ag.699. 058.962)”.

É sabido que nossos presídios não dispõem de vagas suficientes para ocupar, em oficinas de trabalho, todos reclusos. Assim, a opção por tirar uma grande massa da população carcerária que está na ociosidade, colocando-a em salas de aula, não constitui privilégio — como querem alguns —, mas solução que atende aos interesses da sociedade. Vem ao encontro de duas finalidades: coibir a ociosidade nos presídios, que gera maior propensão à reincidência, e dar o Estado ao condenado a oportunidade de, em futura liberdade, dispor de uma opção para o exercício de alguma atividade profissional, para o qual se exija um mínimo de escolarização.

A proposta do Secretário merece todo apoio.

Quem quer que já tenha ingressado num presídio e visto os grandes problemas que envolvem historicamente a questão do tratamento do preso em nosso país, evidentemente alimentador da violência de que tanto se fala, não pode discordar da idéia.

Estranha-se, portanto, que membros do Ministério Público, descompromissados com a dignidade do homem preso, tenham, absurdamente, caracterizado, pela mídia eletrônica, a educação como fonte sabedoria para aperfeiçoar o crime quanto, sabidamente, uma sociedade instruída é uma sociedade que preza a cidadania e bane a violação de direitos.

Estranha-se, sobretudo, porém, que juizes responsáveis pela Vara de Execuções Penais da Capital, tenham dito que “só vão aprovar se houver um efetivo controle da carga horária de estudo”(Folha de S.Paulo, Cotidiano, C4 26/09/200).

Sendo a execução entre nós jurisdicionalizada, cabe justamente ao Judiciário, autorizando a implantação do sistema, fiscalizar sua perfeita aplicação.

Bem por isto, juizes de diversas comarcas do interior do Estado já têm deferido remições pelo ensino (veja sentença a respeito do assunto na página 11).

O “efetivos controle” cabe ao próprio Judiciário, com a participação do Ministério Público, cujos membros precisam saber o que se passa nos presídios em vez de ficarem comodamente instalados em seus gabinetes confortáveis, vendo a questão apenas pelas folhas frias e asséticas do processo.

## Anistia imoral

**É** lamentável tenha o Congresso Nacional anistiado políticos devedores de multas aplicadas pela Justiça por desrespeito às regras da propaganda eleitoral.

É sabido que tais punições são impostas para preservar a lisura do pleito. Na democracia, este há que ser um jogo de iguais, em que as regras devem ser atentamente observadas. Anistiar os punidos significa, além de um descanso para com o árduo trabalho da Justiça Eleitoral, uma permissão implícita a que os candidatos aos próximos pleitos transgridam a lei. Afinal, daqui a dois anos, nossa anistia virá...

Por isto mesmo é que se ressalta, hoje, o ganho que se terá com a aplicação da Lei 9.840 de 28.9.99. Os juizes eleitorais terão, doravante um bom instrumento para cobrar postura ética dos candidatos: quem comprar votos, usar a máquina ou abusar do poder econômico poderá perder o registro de candidato, ou seja, perderá o direito de participar do pleito, de ser eleito e de se auto-anistiar.

Felizmente, o STF concedeu liminar suspendendo a aplicação da lei de anistia referida.

Espera-se que o Judiciário Brasileiro seja firme em coibir tal tipo de desprezo pela coisa pública.

# Professor Goffredo Telles Júnior

ENTREVISTA

**AJD** — Professor, o senhor termina A Folha Do-brada com a carta aos brasileiros, um marco da luta pela liberdade. Como o senhor vê a posição do Poder Judiciário na garantia da liberdade naquela ocasião, qual o papel que o Judiciário teve naquele momento político do País?

**Prof. Goffredo** — A Carta aos Brasileiros saiu em 1977, nós estávamos em plena ditadura. Em regimes desse tipo os tribunais mudam muito de aspecto, porque muitas vezes ficam, não digo tolhidos, nem amordaçados, mas sem dúvida nenhuma, submetidos às tendências, opiniões e sobretudo aos interesses dos políticos governantes. Isso não tem dúvida. Atualmente então está se vendo, isso existe, é público. Eu não acho que estou falando heresia. O Jobim tomar café da manhã com o Presidente da República, ou tomar banho de mar com o Presidente. Ele é Presidente do Tribunal e o outro é Presidente da República, então eu acho que é uma coisa que na minha cabeça meio antiquada isto é chocante, realmente é chocante.

**AJD** — Como o senhor vê a questão da mulher nesse século?

**Prof. Goffredo** — A mulher nesse século é um fenômeno, é surpreendente, é claro, aos meus olhos. Mas eu considero dentro da ordem natural das coisas. Eu vejo a mulher como ser humano e com todos os caracteres de pessoa e, portanto, capaz nas áreas de inteligência, fazer o que os homens fazem. Eu estava dizendo no começo do nosso encontro de hoje, que às vezes eu fico pensando sim sobre o que vai acontecer com essa atitude, quais serão os efeitos práticos dessa evolução natural da personalidade feminina. Eu fico

*Eu vejo a mulher como ser humano e com todos os caracteres de pessoa e, portanto, capaz nas áreas de inteligência, fazer o que os homens fazem.*

pensando o que vai acontecer com as novas gerações, ainda não temos exatamente a perspectiva necessária para avaliar esses fatos. Esta minha mesa vive rodeada de estudantes da faculdade, da nossa academia, das outras escolas, e sempre, no início de todas essas reuniões, sempre, infalivelmente, a reunião começa num baixo astral. Os estudantes estão desanimados, acham que a escola não é aquilo com o que eles sonharam, não atende às expectativas que tinham e que in-

felizmente as coisas não vão bem. Eu sempre deixo falar, deixo todos dizerem o que têm a dizer e o que eu respondo é sempre na mesma linha. Eu digo: “olha, meus amigos, tudo isso que vocês estão dizendo, naturalmente são verdades, mas porque que vocês não fazem de tudo isso uma bandeira de campanha política? Se está ruim, porque que vocês não levantam uma bandeira para combater o que está ruim? Em vez de ficarem aí de cabeça baixa, tristonhos, extraviados, porque que não reagem? Porque não lutam, por exemplo, contra a corrupção reinante? Porque não vão às ruas, à praça pública, porque não param, não escrevem, porque não se levantam em massa, em conjunto, articulados, porque não fazem grandes movimentos políticos para melhorar isso que vocês estão achando tão errado? Essa tem sido sempre a minha orientação dada aos moços. O que eu sei é que a reunião sempre acaba num grande entusiasmo de todos. É sempre a mesma coisa.

**AJD** — E a reforma do Direito Penal? O que fazer para que nós consigamos colocar na lei penal um pouco dessa ciência que mostra que cada homem é um homem, cada pessoa que comete um determinado fato merece um tipo de pena, um tipo de retribuição do Estado?

**Prof. Goffredo** — Ingrata, extraordinariamente ingrata, é a campanha para a reforma do Direito Penal. Nós todos sabemos perfeitamente que essa reforma é cientificamente necessária, está fundada na melhor doutrina, mas a reforma, a melhor reforma entra em conflito com a massa de acontecimentos trágicos da sociedade dentro da qual vivemos. Então, a opinião pública se forma em oposição à reforma do Código Penal, no sentido que nós desejaríamos que ela fosse feita. O que em geral se quer, o que se pede até na televisão, no rádio, principalmente no rádio e na televisão, o que a cada momento pedem em nome da sociedade, é a reforma do Código Penal, mas para pior, ignorando totalmente o que é aconselhável, o que a ciência recomenda neste sentido. Eis porque eu dizia que é ingrata essa campanha. Ingrata porque nos castiga. O próprio Ministro da Justiça, que acaba de perder o seu cargo, em grande parte perdeu o seu prestígio porque defendia exatamente o progresso do direito penal.

Extrato da entrevista realizada em 12 de abril de 2000, cujo teor integral será publicado no número 4, da Revista *Justiça & Democracia*, no prelo

## Antonio Carlos Franco

**F**aleceu em setembro último o associado Antonio Carlos Franco, que contribuiu como jornalista responsável por este periódico por várias edições, sempre alinhado com o espírito de pluralismo e democracia almejado pela AJD.

A entidade não poderia deixar de registrar, no momento em que a família e os amigos sofrem a perda, a homenagem ao amigo e companheiro de ideais.

### JUIZES PARA A DEMOCRACIA

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:**

Kenarik Boujikian Felipe  
(Presidente do Conselho Executivo)  
Marcelo Semer  
(Secretário do Conselho Executivo)  
Sylvia H. Figueiredo Steiner  
(Tessoureira do Conselho Executivo)  
Marcos Pimentel Tamassia  
Angélica M. Mello de Almeida  
Antonio Celso Aguiar Cortez  
Umberto Guaspari Sudbrack

**SUPLENTE:**

Hélio Egidio de Matos Nogueira  
Dora Aparecida Martins de Moraes  
Antonio Jurandir Pinoti

**CONSELHO EDITORIAL:**

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior  
Emanoel Tavares Costa  
Kenarik Boujikian Felipe  
Marcos Pimentel Tamassia  
Angélica M. Mello de Almeida  
Sylvia H. Figueiredo Steiner  
Antonio Celso Aguiar Cortez  
Dora Aparecida Martins de Moraes  
Marcelo Semer  
Roberto Caldeira Barioni  
Ary Casagrande  
Ranulfo de Melo Freire

**JORNALISTA RESPONSÁVEL:**

Suely Hiroimi Furukawa (MTb nº 14.183/52/57)

**PERIODICIDADE:** bimestral

**PRODUÇÃO GRÁFICA:** Ameruso Artes Gráficas - Tel.: (11) 215-3596

Fax: (11) 591-3999 - E-mail: ameruso@mgnet.com.br

**GRÁFICA:** Ativa Editorial Gráfica - Tel./Fax: (11) 3277-9181

**TIRAGEM:** 20.000 exemplares

Os artigos assinados não correspondem, necessariamente, ao entendimento da AJD, e todo o material publicado pode ser reproduzido desde que citada a fonte.

Rua Tabatinguera, 140 - conj. 912 - CEP 01020-000 - São Paulo - SP

Fone: (11) 3105-6751 - Fax: (11) 3105-3611

e-mail: juiz@ajd.org.br — home page: www.ajd.org.br

## Cidadania e ética na política

**E**m dezembro de 1996, pouco depois das eleições municipais, escrevi um artigo sobre o papel da Justiça Eleitoral em face da compra de votos e dos abusos do poder econômico e do poder político que ocorrem em campanhas eleitorais.

Evidenciei a existência de problemas decorrentes da legislação inadequada e da timidez com que a Justiça Eleitoral enfrentava a questão, acabando por chancelar a eleição de candidatos que não reuniam condições éticas para ocupar o posto que pleiteavam. E encerrei o artigo com a seguinte observação: "Quem não respeita as regras do jogo, nos meios de chegar ao poder, certamente não observará, quando eleito, os princípios da moralidade e da impessoalidade aos quais está vinculado o administrador da coisa pública" ("*O grande desafio*", *O Estado de S. Paulo*, 07.12.96).

Na prática, vimos em São Paulo, na Prefeitura e na Câmara Municipal, como nunca, tal realidade se instalar.

Os detentores de cargos eletivos envolvidos nos escândalos relacionados com a utilização de estruturas públicas em seu benefício e com a corrupção no seio da Administração Municipal são os mesmos contra os quais choveram acusações de transgressão à lei durante a campanha eleitoral.

O resultado das eleições deste ano, felizmente, demonstra que a relação entre uma coisa e outra certamente foi objeto de maior reflexão pelo eleitorado paulistano. Dois fatos influíram: (1) o empenho de alguns vereadores e do Ministério Público em tomar providências contra a corrupção nas esferas municipais de

poder, herdada do governo anterior e agravada com a eleição ou reeleição, em 1996, de certos outros vereadores; (2) a campanha cívica organizada pela Comissão Brasileira Justiça e Paz, da CNBB, capitaneada por Francisco Withaker, para mudar a lei eleitoral de modo a permitir a cassação imediata do registro de candidatos que pratiquem condutas vedadas a agentes públicos em campanhas eleitorais ou atos de doação, oferta ou promessa de vantagem a eleitor, considerados captação ilícita de sufrágio.

*A cobrança de ética na política exige uma luta pela educação do povo para o exercício da cidadania. Quem tem investido nesta, começa a colher os frutos.*

Do primeiro resultou a perda do mandato e a prisão de alguns vereadores; menos do que era esperado, considerando o volume de acusações amplamente veiculadas pela imprensa. Da segunda, além da Lei 9.840/99, brotou uma inédita e fecunda tomada de consciência a propósito de continuarem sendo eleitos, pleito após pleito, certos políticos conhecidos por práticas clientelistas, desapegadas da ética no trato da coisa pública.

O que se nota, em São Paulo, é que a reação popular, pelo voto, se mostrou bastante mais eficaz que as instituições que trataram antes do problema. Basta ver o índice de re-

novação de vereadores, a estrondosa votação que recebeu o candidato José Eduardo Cardoso, que se notabilizou pela apuração de episódios de corrupção com garra e coragem, e a derrota dos "donos" do poder na Câmara Municipal, que em diversas oportunidades fizeram pouco da opinião pública, confiando na impunidade e na certeza de que seus currais eleitorais lhes garantiriam votos suficientes nesta última eleição do milênio.

Muito já se disse a respeito da vulnerabilidade do eleitor submetido a captação ilícita de votos. Não se vendo como partícipe dos negócios públicos, ele acaba dando respaldo à perversa atividade dos maus políticos. O esgarçamento do tecido social em face de não ter o Estado tratado de dar cidadania à população, gera a "política" do é dando que se recebe, do compadrio, dos favores pessoais, do socializar o prejuízo e privatizar o lucro.

Tal situação parece estar mudando.

A cobrança de ética na política exige uma luta pela educação do povo para o exercício da cidadania. Quem tem investido nesta, começa a colher os frutos.

É preciso prosseguir com a luta, não apenas para despertar a população para o significado verdadeiro da República, há tanto esquecido em razão das múltiplas formas de apropriação privada do Estado, feitas por grupos hegemônicos, mas, também, para criar, institucionalmente, sistemas adequados à fiscalização do uso do dinheiro que é de todos.

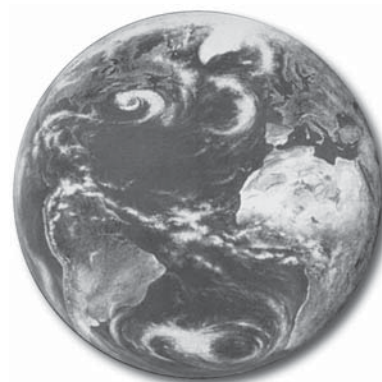
**Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior**  
Juiz no 2º TAC-SP e membro da AJD

## Acesse a AJD via internet

home page: [www.ajd.org.br](http://www.ajd.org.br)

e-mail: [juizes@ajd.org.br](mailto:juizes@ajd.org.br)

 JUIZES PARA A  
DEMOCRACIA



## Justiça aos juízes?

**O** uso abusivo do direito penal é uma prática antiga em nosso país. O professor René Ariel Dotti menciona em suas “Notas para a História das Penas no Sistema Criminal Brasileiro” que ao tempo das Ordenações Portuguesas e de seu fantástico regime de terror, um rei africano, ao ouvir espantado a leitura do catálogo de punições, teria manifestado a estranheza de que não se cominasse pena “para quem andasse descalço”!

De lá para cá pouco mudou. Quando os países desenvolvidos e modernos insistem na idéia de reduzir o âmbito da incidência do direito penal em nome de um sistema jurídico de garantias, como propõem, dentre outros, o pensador italiano Luigi Ferrajoli, o Brasil segue a direção contrária de maximizar-se penalmente e de minimizar-se socialmente! As severíssimas leis penais que foram editadas nos últimos anos (Lei dos Crimes Hediondos, Lei de Combate ao Crime Organizado, Lei do Porte de Armas, Código de Trânsito Brasileiro, etc.), não reduziram a insegurança e o medo da população, porque foram editadas desprezando o ensinamento de que o direito penal, sozinho, não muda a realidade das coisas.

É essa atitude de apelo abusivo ao direito penal simbólico (que gera junto ao povo créditos políticos a quem legisla e débitos pré-anunciados a quem o aplica), que nos permite entender, sem conseguir justificar, a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 687, da autoria do Senador Paulo Souto, do PFL da Bahia, de definir, para os “magistrados” o rol dos crimes de responsabilidade que só eles podem praticar no exercício de seus cargos públicos.

Se o rei africano a que se referiu o professor Dotti, por uma hipótese, decidisse visitar o nosso país provavelmente ficaria ainda mais espantado, não só com a preservação do modelo punitivo de direito penal, como também com a inclusão no catálogo das punições das próprias autoridades incumbidas de distribuir a Justiça, ou seja, os próprios juízes, visualizados, no projeto do Senador Paulo Souto, como os piores inimigos da sociedade a quem tem o dever de servir! E, desse modo, o ilustre visitante estaria autorizado a concluir que embora já bem distante o período da dominação portuguesa e do seu direito penal do horror, as mudanças para melhor, no Brasil, nesse campo, ainda estavam por acontecer.

Como não há efeito sem causa, fácil percebermos que o projeto de Lei nº 678, se apóia em premissa errada. Se julgou a necessidade de legislar para definir crimes de responsabilidade que só os juízes podem praticar foi porque, necessariamente, entendeu que na forma indicada pelos artigos e parágrafos alinhavados, os magistrados do Brasil são useiros e vezeiros na desídia, na falta de decoro, no recebimento de custas, no extravio de processos, no recebimento de propinas, na ocultação das faltas dos servidores, no retardo dos atos do ofício, etc., etc. Ora, quem acompanha nos foros e tribunais as atividades dos magistrados do nosso país sabe muito bem que eles são decentes e honestos,

*As severíssimas leis penais que foram editadas nos últimos anos ..., não reduziram a insegurança e o medo da população, porque foram editadas desprezando o ensinamento de que o direito penal, sozinho, não muda a realidade das coisas.*

tos, engrandecem os cargos que ocupam, sem se engrandecerem com os cargos, trabalham muito, em ambientes quase sempre desconfortáveis, com máquinas ou equipamentos por eles mesmos adquiridos, e, embora não recebam a compensação salarial justa pelas relevantes funções que desempenham com exclusividade, não descumram de seus deveres de prestar justiça com isenção e patriotismo. Com o projeto, transmite-se idéia errada e sumamente injusta aos demais povos acerca da magistratura exemplar do nosso país.

Se foi inspirado nos fatos isolados discutidos na CPI do Judiciário, então podemos dizer que o remédio está por ser ministrado a quem não é o paciente, pois os juízes brasileiros, sem exceção, repudiam os acontecimentos, esperam que eles sejam ampla e definitivamente esclarecidos, com a punição dos culpados, nos termos do sistema legal em vigor. O que não parece razoável é, a partir de acontecimentos determinados, tipica-

mente policiais, todos os membros do Poder Judiciário sejam colocados sob suspeição.

Do ponto de vista técnico, outrossim, o Projeto 687 contempla imperdoáveis retrocessos, a começar pela grande quantidade de tipos amplos e abertos, em contraste com os avanços da ciência penal em todo mundo. Ao ignorar o segundo postulado do positivismo jurídico (o primeiro é o da legalidade), qual seja, o de que as figuras penais devem ser enunciadas clara e taxativamente, em nome do direito penal de garantias, o projeto não faz justiça aos juízes, pois despreza, em relação a eles, pelos supostos crimes de responsabilidade, a garantia assegurada pela Lei Fundamental ao mais temido e perigoso delinqüente!

Outrossim, ao considerar como crimes de responsabilidade a solicitação, a obtenção, exigência ou recebimento de custas, vantagens, favores, presentes, ou propinas, o extravio de processo para facilitação de fraude, a prevaricação, a apropriação de dinheiro em depósito, etc., o projeto revela o desconhecimento da primária distinção entre tais crimes (que podem acarretar a perda do cargo) e os denominados crimes comuns (que ensejam penas privativas de liberdade ou multa).

Incompreensível, por isso, em projeto que vise a definir crimes de responsabilidade “dos magistrados”, o conjunto de modificações aos artigos 312, 315, 317, 327, 345 e 351 do Código Penal, alusivos a crimes comuns que podem ser cometidos por qualquer funcionário público contra a administração pública ou pelo particular contra a administração em geral. A nova disciplina que o projeto pretende conferir a tais dispositivos não altera, evidentemente, a natureza das coisas!

Incompreensível, ainda, a proposta de inclusão de parágrafo (4º) ao artigo 327 do CP, com a declaração de que, para efeitos penais, deve ser considerado juiz “qualquer magistrado do Poder Judiciário”. O citado parágrafo só teria algum sentido se o Brasil passasse a denominar os promotores de justiça como “magistrados do Ministério Público”, consoante ocorre em países Europeus. O citado preceito, por isso, consagra inutilidade evidente por si mesma.

Não fora esses defeitos, salientáramos, ainda, que o Projeto 687 revela-se nitidamente ofensivo ao princípio da proporcionalidade, ➤

que o grande BECCARIA delinuiu no Iluminismo, em defesa de um direito penal secular, humano e moderno. Basta ler o artigo 8º, cominando a perda do cargo com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública ao juiz que tentar cometer crime de responsabilidade (embora a dificuldade na configuração, por exemplo, da tentativa de ser dedisioso no cargo, da tentativa de proceder de modo incompatível, da tentativa de redardar a prática de ato de ofício ... etc. etc.).

Ora, a pretendida redação ao parágrafo 3º do artigo 327, com efeito, declara a possibilidade de ser a pena relativamente aos crimes cometidos contra a administração pública ser elevada ao dobro.

Como se visa, a cominação (em parágrafo e não em artigo próprio, como recomenda a técnica) de nova pena de até 15 anos ao crime de corrupção passiva, segue-se a conclusão de que o magistrado que solicitar, exigir ou receber, inclusive por interposta pessoa, “a qualquer título”, custas, participação financeira em processos, ou retribuição de qualquer espécie, ... em razão de ato de ofício que praticou ou deixou de praticar”, poderá vir a ser condenado à pena equivalente ao homicídio qualificado, muito embora a diversidade hierárquica entre os bens jurídicos objeto da proteção legal.

Isso tudo, para não precisarmos comentar, quanto ao crime de corrupção passiva, a própria dificuldade de compreendermos a sua configuração penal em razão do “recebimento de custas”, quando todos sabemos que as custas ou são recebidas pelo escrivão ou são recolhidas mediante guia aos cofres públicos.

Causa espanto, outrossim, a definição como crime de matérias tipicamente processuais, relacionadas com o exercício da jurisdição. O processo presidido por juiz suspeito (inciso IV do art. 1º), impedido ou sem competência (inciso II do art. 2º) deve continuar sendo objeto de nulidade, sem que a conduta do magistrado tenha que ser conseqüentemente etiquetada como crime!

Espanto também causa a definição típica do inciso VI do artigo 2º relativa à condenação a pagamento de indenização flagrantemente desproporcional ao preço de mercado do bem objeto da ação. Por que só o juiz mereceria a punição se a avaliação é feita pelos peritos? O que é “princípio constitucional da justa indenização”? Haveria o crime, em razão da ofensa a esse princípio, se o juiz condenasse a fazenda pública ao pagamento de valor “ínfimo” em prejuízo do particular?

Maior espanto causa ainda, dentre outros, o dispositivo do inciso VIII do mesmo artigo, sancionando o juiz, com a perda do cargo, se vier a ordenar ou a executar medida privativa de liberdade sem as formalidades legais ou com abuso de poder, com o objetivo de “constranger a parte ou o seu advogado”, para satisfazer sentimento pessoal ou interesse próprio ou alheio.

O dispositivo se assenta na idéia de que o magistrado a qualquer momento pode abandonar a posição imparcial de terceiro na comunidade organizada para sair em perseguição ao acusado e prendê-lo, sem o cumprimento das mínimas garantias legais e constitucionais. Ora, a praxis de juiz inquisidor — ao estilo de Torquemada — é coisa do passado, lembra o direito penal do horror da Idade Média e suas provas legais, da tortura,

*Se há fatos isolados imputáveis a magistrados, (...), que exigem apuração e responsabilização, tais fatos não dispensam a necessidade de preservação da dignidade da magistratura como um todo e do Poder de Estado que representa.*

das confissões extorquidas a ferro e fogo... A magistratura brasileira tem consciência das suas elevadas responsabilidades como Instituição protetiva de direitos, sem o que não há garantia de liberdade. Numa palavra: de Democracia!

De qualquer modo, ante a previsão do texto, seria caso de perguntarmos: cometeria o crime do VIII do artigo 2º o magistrado que decretasse prisão com deficiente fundamentação, assim declarada pelo Tribunal, se ela, indiretamente, atendesse as expectativas da vítima do crime? Se o projeto for transformado em lei precisará o magistrado mandar avisar no dia anterior ao acusado de que sua prisão será executada no dia seguinte, considerando-se que toda medida constritiva da liberdade é em essência constringedora?

No plano processual é surpreendente a previsão de ação penal privada subsidiária contra o magistrado, “se a ação pública não for intentada

no prazo legal”. Essa previsão viola o texto constitucional, relativamente ao monopólio da ação penal pública assegurado ao Ministério Público, na medida em que amplia a exceção da queixa-crime por crime de ação pública, prevista só quando for inerte o representante dessa Instituição (art. 29 do CPP e inc. LIX do art. 29 da CF).

O projeto 687, enfim, por sua matriz inspiradora, por sua expressão simbólica, pelas generalizações imperdoáveis e pelos muitos defeitos técnicos, alguns sequer comentados, não melhorará a atuação dos juízes ou aperfeiçoará o Poder Judiciário.

É, lamentavelmente, isto sim, mais um projeto contra os juízes e a sociedade, na medida exata em que atinge a honra e enfraquece sua autoridade, em prejuízo dos jurisdicionados, da Justiça e da própria Democracia. Se há fatos isolados imputáveis a magistrados, repetimos, que exigem apuração e responsabilização, tais fatos não dispensam a necessidade de preservação da dignidade da magistratura como um todo e do Poder de Estado que representa.

Como afirmou o jurista Ives Gandra da Silva Martins, em artigo sobre as Reformas, “a crise do Poder Judiciário não é uma crise de homens” e sim uma crise de excesso de procedimentos, de recursos e de formalismos.

A superação dessa crise depende da participação de todos aqueles (e não só dos parlamentares ou dos juízes) que realmente desejam um Judiciário mais ágil, mais preparado e conseqüentemente mais efetivo no cumprimento de sua missão constitucional; passa pela melhoria das condições de trabalho; pelo treinamento dos órgãos auxiliares; pelo respeito, valorização e permanente aprimoramento intelectual dos magistrados; pela imediata reforma e simplificação da legislação ordinária; não, enfim, pelo aquecimento dos juízes e do Poder que integram, incumbido pela sociedade de assegurar a proteção aos direitos individuais e de preservar o respeito-equilíbrio entre os Poderes da República.

Por isso, não custa lembrarmos, a conhecida lição de IHERING, de que o direito e a justiça só prosperarão num país não só quando o juiz estiver todos os dias preparado no Tribunal mas, isto sim, quando cada um decidir-se a contribuir com sua parte para a construção dessa grande obra.

## Lei da Mordação: expressão e conteúdo (I)

**P**arcela significativa do meio jurídico clama que a aprovação da chamada Lei da Mordação virá atentar contra o estado democrático de direito porque fatos como os supostamente praticados pelo juiz do TRT de São Paulo, Nicolau dos Santos Neto, ou pelo ex-Secretário-Geral da Presidência da República, Eduardo Jorge, não mais poderiam ser divulgados e, portanto, não seriam conhecidos ao público e que — os juízes — por ficarem proibidos da divulgação desses e de outros fatos, estariam ameaçados em sua independência.

A posição da mídia e a dos políticos que tem se manifestado até aqui pela imprensa parece ser a mesma do setor jurídico.

À falta de esclarecimento e de uma ampla discussão do tema, está a concluir-se que estar a favor da Lei da Mordação equivale a posicionar-se com a ditadura e, contrário senso,

quem está contra ela está a favor da democracia.

Dir-se-á que o bom da democracia é poder discutir a essência ou a superficialidade do Estado Democrático de Direito.

Outros também dirão que o melhor é que a democracia seja discutida sem muito reducionismo ou confusão de conceitos, ou sem aquela esquizofrenia de pensar-se que qualquer limite que ela imponha significa retorno à ditadura como se a sociedade organizada e democrática não pressupusesse (justamente) a coexistência de direitos individuais e coletivos dentro de determinados limites. Esclareça-se, quanto a estes, não serem excluídos os direitos de informar e de o cidadão ter preservada a sua imagem e honra ou de ter em seu favor a presunção da inocência.

Por outro lado, o Poder Judiciário — em uma sociedade democrática —

deve ser a única instância capaz de processar e julgar fatos convertidos em processos com independência e imparcialidade, princípios que, ao lado da presunção de inocência, emergem da Constituição como pilares da mesma democracia.

A cidadania carente e desprotegida, ao que tudo indica, não sabe e, por isso, precisa saber mais sobre o que é a Lei da Mordação antes de concluir se a sua aprovação significa um retorno à ditadura.

É que assim como está posta a discussão, fica-lhe difícil saber a quem amordaça uma lei no Brasil que impõe limites ao direito de informar e que busca preservar o princípio da inocência e o direito à honra e à imagem das pessoas.

---

**João Abílio de Carvalho Rosa**  
Juiz de direito aposentado no RS,  
mestre em direito pela Universidade  
de Londres e membro da A/D

## O futuro do Direito do Trabalho

**C**om a eliminação da força ideológica do modelo socialista, que se identifica, alegoricamente, com a queda do muro de Berlim, o modelo capitalista não mais tem se preocupado com a satisfação de políticas públicas de cunho social, visto representarem um custo sem retorno financeiro.

O direito do trabalho, sendo um direito de natureza social, tem sofrido as conseqüências dessa mudança. Para sustentar a legitimidade das alterações que se tem imposto ao direito do trabalho tem-se dito que o custo gerado pelo direito do trabalho inibe a atuação empresarial e impede, o sucesso econômico do país, sendo necessário, conseqüentemente, que se flexibilizem ou reduzam direitos dos trabalhadores.

No entanto, a realidade tem demonstrado que as técnicas de flexibilização do direito do trabalho ao contrário de atacarem o problema do desemprego têm alimentado a própria lógica do desemprego, basta verificar que os “cooperados” e os “precarizados” de hoje são os que ostentavam empregos plenos ontem. Isso tem motivado uma crescente desvalorização do trabalho humano, o que, por certo, está gerando o agravamento de nosso maior problema social: a má distribuição de renda.

Essa situação ainda gera efeitos de natureza econômica e política muito sérios. Sob o ponto de vista econômico, além da perda da qualidade da produção, a menor circulação de moeda aniquila o mercado interno, fazendo com que as pequenas e médias empresas, que dependem desse mercado consumidor para sobreviver acabem indo à bancarrota e sob o prisma político, os trabalhadores — ou as pessoas que estão à procura de trabalho — acabam considerando que o trabalho que lhes é dado é uma esmola, perdendo plenamente a consciência de sua dignidade, não se identificando como cidadãos.

Resultado disso é o aumento da conflitualidade (especialmente na esfera trabalhista), aumento da criminalidade, perda de valores éticos e principalmente morais. Numa sociedade onde o trabalho não vale nada, o “jeito” é buscar “se dar bem”, engajando-se em algum cambalacho (as CPI’s que o digam). A própria economia informal é resultado disso, pois ganha-se muito mais tomando conta de carro nas ruas do que cumprindo jornada de oito horas diárias para um patrão.

Além do mais, dizer que a extrema “rigidez da legislação trabalhista” e o “custo não-salarial” são as causas da não contratação legal de trabalhadores é distorcer a realidade, vez

que a legislação trabalhista brasileira já é uma das mais flexíveis do mundo.

No momento atual, ao invés de estarmos ainda fomentando essa lógica — que me parece extremamente perversa — adotando ainda o discurso de que o direito do trabalho está em descompasso com seu tempo (o que não deixa de ser fundamento para a flexibilização espúria, pois mesmo as boas idéias podem ser utilizadas para fins maléficis), devemos pensar em como tornar o direito do trabalho mais rígido, para fazer frente aos avanços ilimitados dos interesses do capital, principalmente do capital estrangeiro, para preservar o emprego, mas não qualquer emprego e sim um resguarde a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, que são, aliás, princípios fundamentais da República (art. 1º., incisos II, III e IV, da Constituição Federal).

É preciso reconhecer, urgentemente, que não é com o aumento da miséria dos trabalhadores que se vão resolver os problemas econômicos do país.

---

**Jorge Luiz Souto Maior**  
Juiz do Trabalho em Jundiaí/SP,  
livre-docente em Direito do Trabalho  
pela USP, professor da PUCCAMP  
e membro da A/D

# A remoção de presos - Critérios para moralização - Resolução SAP-28 de 13/04/2000

**É** antiga a preocupação de todas as pessoas ligadas à execução penal no Estado de São Paulo sobre a necessidade de criação de normas para controle das remoções e transferência de presos, das cadeias públicas e distritos policiais para as penitenciárias, em regime fechado, bem como destas para as colônias destinadas ao regime semi-aberto.

Existem divergências de interpretação sobre a competência para esse controle: alguns defendem que o Poder Judiciário, após a Lei de Execução Penal, em face da jurisdicionalização da Execução, teria competência exclusiva para a matéria, enquanto outros sustentam que o ato, por ser de natureza administrativa, está no âmbito das atribuições do Poder Executivo.

A Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no ano de 1998, com base em parecer emitido pelo então auxiliar, Dr. Luís Fernando Nishi, acolhido pelo Corregedor Geral, Des. Sérgio Augusto Nigro Conceição, fixou entendimento no sentido de que ao Poder Executivo cabe esta tarefa (*DOJ* de 28.09.98).

Não obstante essa orientação, a única norma existente é a Resolução Conjunta SSP/SAP 01/99, de maio de 1999. Esta Resolução deixou em aberto vários pontos e a lacuna permitiu comentários de toda ordem: não existem critérios para escolha dos presos a serem transferidos; há corrupção nessas escolhas; as decisões judiciais não são cumpridas, etc.

Justamente por isso, em 13 de abril último foi baixada a Resolução SAP 28, com a finalidade de criar e aprimorar os dispositivos de controle da movimentação dos presos. Visa a Resolução assegurar o efetivo cumprimento das decisões judiciais, em ordem cronológica, observando-se assim os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos administrativos. A publicação no *Diário Oficial* foi prevista para dar conhecimento não só para a população carcerária, como também para seus familiares, advogados, juizes, membros do Ministério Público e para a comunidade.

Embora seja a Resolução do mês de abril, alista por ordem cronológica, prevista no art. 1º inciso II, só pode ser publicada no *Diário Oficial do Executivo* do último dia 05 de agosto. As dificuldades para sua elaboração foram muitas: milhares de ofícios e guias de recolhimento/

internação se encontravam na COESPE, sem processamento e sem resposta. Muitos já estavam cumpridos, sem anotações, em outros os sentenciados já estavam em liberdade. Houve necessidade de intenso e exaustivo trabalho de conferência, tudo isso sem prejuízo das atividades normais, que, dentre outras, cuidaram da inclusão de nada menos que 15.248 condenados no sistema em apenas sete meses (período de janeiro a julho de 2000), sem contar as rebeliões, mortes, corrupção de funcionários., combate às facções criminosas, etc.

*Espera-se que a Resolução seja instrumento de prevenção contra a corrupção e, ao mesmo tempo, meio para evitar o elevado número de “habeas corpus” que são impetrados perante os Tribunais.*

Demais disso, nova equipe de trabalho assumiu a COESPE no mesmo mês. Paralelamente à dificuldade de adaptação e necessidade de tempo para o pleno conhecimento de tão complexa atividade, essa equipe encontrou um órgão completamente destituído de recursos materiais, bastando mencionar, a título de ilustração, que as ordens de inclusão desses milhares de sentenciados eram expedidas com máquinas datilográficas das mais antigas, após pesquisas manuais em fichas.

Finalmente, a esperada lista foi publicada no *Diário Oficial* e será atualizada a cada 15 dias.

Penso que se trata de enorme conquista na execução penal. Os presos, seus familiares, assim como os operadores do Diário terão conhecimento da ordem cronológica pela qual as transferências serão efetivadas para os estabelecimentos do regime semi-aberto. Não haverá protecionismo a quem quer que seja: ricos e pobres, conhecidos de poderosos ou completos desconhecidos da pequena cadeia do interior terão o mesmo direito à remoção, com rigorosa observância da ordem de data do protocolo, junto à

COESPE, das decisões judiciais. A Resolução ainda permite que o sentenciado faça opção por continuar onde se encontra, desde que não tenha interesse pela remoção, sem perder seu lugar na lista. Com isso, evita-se o inconveniente do distanciamento da sua família.

Espera-se que a Resolução seja instrumento de prevenção contra a corrupção e, ao mesmo tempo, meio para evitar o elevado número de “habeas corpus” que são impetrados perante os Tribunais. Reconhece-se que a “fila de espera” ainda configura ilegalidade, porque o ideal seria o imediato cumprimento da decisão. Porém, com esse critério claramente objetivo, o Poder Executivo estará dando cumprimento à decisão judicial dentro das suas possibilidades, sem proteger ninguém.

A Resolução também prevê critérios para remoções dentro do regime fechado, visando a aproximação do condenado aos seus familiares. Essa atribuição está concentrada no Gabinete do Secretário e as decisões sempre buscam privilegiar critérios de natureza objetiva, como tempo de permanência na unidade, ausência de punições, etc.

Há muito ainda que se fazer.

As remoções dos distritos e cadeias públicas para o sistema penitenciário ainda são feitas visando apenas a necessidade de se evitar a superlotação. Lamentavelmente mais de 12 mil presos já julgados (incluindo os que têm apenas execução provisória) permanecem indevidamente sob a responsabilidade da Secretaria da Segurança Pública. A dificuldade para se organizar uma lista de remoção, também por ordem cronológica, é enorme, não só pelo elevado número de presos, como também porque estão espalhados em centenas de unidade por todo o Estado. A Assessoria Prisional daquela Pasta já vem tomando as primeiras providências visando alcançar esse objetivo, o que deverá acontecer em futuro próximo, completando-se o círculo das providências moralizadoras que estão sendo tomadas.

A Secretaria da Administração Penitenciária permanece aberta para eventuais sugestões que os interessados queiram apresentar, visando o aperfeiçoamento da execução penal.

**Nagashi Furukawa**  
Secretário da Administração Penitenciária  
Juiz de direito aposentado e membro da A/D

# O MST, ocupações e democracia

**A** pesar das polêmicas acerca das ocupações de prédios públicos pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), a questão que me parece crucial é definir até que ponto estas manifestações são efetivamente ilegais ou atentatórias à ordem democrática, e até que ponto o são as formas de reprimi-las.

*O problema está em sempre identificar o MST com a ação de baderneiros e procurar estigmatizá-lo naquilo que ele tem de mais positivo: sua ousadia em demonstrar, por atos reiterados de desobediência civil, a dramaticidade da situação camponesa no Brasil e da extrema concentração de terras.*

A ocupação de prédios públicos ou particulares abertos ao público é comum na tradição da desobediência civil pelo menos desde os anos 50. São notórios os casos dos movimentos pelos direitos civis da população negra norte-americana, a partir daquela década e sob a direção de Martin Luther King, ou as ocupações de prédios onde se realizava alistamento militar nos EUA em protesto contra a Guerra do Vietnã. Nos anos 70 e 80, os jornais de todo o mundo estampavam as “sentadas” de manifestantes em frente a bases militares na Europa Ocidental em protesto contra a instalação de mísseis nucleares, durante a Guerra Fria. E entidades como o Greenpeace sempre se serviram (e ainda se servem) de ações espetaculares no intuito de chamar a atenção da imprensa, da opinião pública e dos governos para os problemas que pretendem denunciar.

No Brasil, contudo, após a promulgação da apelidada Constituição-Cidadã (05/10/88), vivemos a promessa de um avanço significativo do grau de democracia de nossas instituições estatais e da própria sociedade brasileira, ainda calcada sobre as

heranças rançosas do autoritarismo coronelista. Tal promessa, entretanto, foi-se frustrando paulatinamente nos últimos doze anos até criar este estranho caldo de cultura político dos dias atuais, em que o Governo vê como democrático apenas o elogio, jamais a crítica e o protesto, e onde índios, negros, sem-terra e deserddados em geral são expulsos a cacete da festa oficial dos 500 anos.

O problema está em sempre identificar o MST com a ação de baderneiros e procurar estigmatizá-lo naquilo que ele tem de mais positivo: sua ousadia em demonstrar, por atos reiterados de desobediência civil, a dramaticidade da situação camponesa no Brasil e da extrema concentração de terras. O MST não merece pena, mas respeito; não carece de proteção, mas de negociação franca; não precisa de favores ou ajudas, mas de atendimento às demandas que pauta, e que estão previstas em todo um capítulo da Constituição; não luta por benesses ou privilégios, mas por direitos.

Sem dúvida a luta por direitos le-

*A postura do Governo Federal em servir-se até mesmo da Lei de Segurança Nacional para reprimir um movimento social é uma facada certa no núcleo das demandas populares por reconhecimento e na estabilização da ordem democrática. Que democracia pode haver em um Estado que se serve de seu aparato repressor para lidar com questões sociais?*

gítimos não autoriza que se faça réféns, destrua patrimônio público ou agrida pessoas; mas permite sim (e não por favor de ninguém, mas porque está na Constituição) o protesto reiterado em defesa daquilo que se considera direito seu. No caso dos excessos, o respeito pelo MST implica que se lhe confira o mesmo tra-

tamento a ser dispensado a todos no nosso sistema jurídico: não a condenação apressada da imprensa e do governo, mas a apuração serena das eventuais responsabilidades civis e criminais em processo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, salientando-se que a responsabilidade penal é sempre individual, e não de todo o movimento. Nos demais casos, não merece senão a atenção, a reflexão e a ação de toda a sociedade, agentes políticos em espe-

*A presença dos manifestantes em prédios públicos, quando ausente a agressão à integridade física dos funcionários e do patrimônio público, não caracteriza ilícito penal, mas direito de manifestação assegurado constitucionalmente.*

cial, sobre o questionamento nada fantasioso de que o ritmo da implantação da reforma agrária até pode ser o mais intenso da história recente, mas é ainda extremamente insuficiente diante da magnitude da questão agrária.

A postura do Governo Federal em servir-se até mesmo da Lei de Segurança Nacional para reprimir um movimento social é uma facada certa no núcleo das demandas populares por reconhecimento e na estabilização da ordem democrática. Que democracia pode haver em um Estado que se serve de seu aparato repressor para lidar com questões sociais?

Nos casos mais recentes, mesmo consultores internacionais se diziam em nada surpresos com a ocupação do prédio do BNDES no Rio de Janeiro porque um deles morava em Washington, “onde todos os dias acontece isso” (“Ocupação não assusta consultores estrangeiros”. *O Globo*, Rio de Janeiro, 3 maio 2000, caderno 1, p. 5). Ainda segundo a imprensa (idem, p. 3), uma das reivindicações dos sem-terra era de que não apenas o índice de produtividade, ↵ mas também o respeito às legisla-



ções trabalhista e de meio ambiente fossem consideradas para fins de determinação das terras a serem desapropriadas — bandeira que é não apenas justa, mas reprodução quase literal daquilo que já contém o art. 186, II e III, da Constituição Federal. Exemplos como o da morte de

*... quando ausentes atos de agressão física, nem mesmo as ocupações de terras com vistas à desapropriação para fins de reforma agrária são consideradas crimes, como já decidiu inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça.*

um sem-terra a bala no Paraná ou da censura à entrevista de João Pedro Stédile por ordem direta do Ministro Andrea Matarazzo (Bergamo, Mônica. “Planalto tira Stédile do ar em TV estatal. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 7 maio 2000, caderno 1, p. 5) dão a tônica de um cenário no qual,

se há excessos e ilegalidades, eles não partem apenas do movimento, mas também do Governo.

A presença dos manifestantes em prédios públicos, quando ausente a agressão à integridade física dos funcionários e do patrimônio público, não caracteriza ilícito penal, mas direito de manifestação assegurado constitucionalmente. Não é mais do que o modelo de iniciativa externa defendida pelo pensador alemão Jürgen Habermas para incluir um tema na agenda política (*Direito e democracia entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2). Segundo o jurista liberal americano Ronald Dworkin, os atos de desobediência civil, dentre os quais se incluiriam tanto as ocupações de prédios públicos quanto as de terras para fins de reforma agrária realizadas pelo MST, representam de fato questionamentos acerca da constitucionalidade das normas legais ou da legalidade das práticas pertinentes à sua aplicação pelos órgãos governamentais (*Los derechos en serio*. 2. reimpressão. Barcelona: Ariel, 1995; “Os sem-terra vistos de fora”. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 24 maio 1997. Caderno A, p. 2). Por outro lado, quando ausentes atos de agressão física, nem mesmo as ocupações de terras com vistas à desapropriação para fins de reforma

agrária são consideradas crimes, como já decidiu inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça.

*Nossas oligarquias, ainda tão próximas do centro do poder, jamais tiveram qualquer tolerância para com os protestos da senzala, e ao que parece ainda são crupiês neste jogo de cartas marcadas. Até quando?*

De tudo isso, o que se vê não é mais do que a manutenção dos velhos preconceitos contra os movimentos sociais e populares que alimentam um conteúdo autoritário para uma ordem formalmente democrática. Nossas oligarquias, ainda tão próximas do centro do poder, jamais tiveram qualquer tolerância para com os protestos da senzala, e ao que parece ainda são crupiês neste jogo de cartas marcadas. Até quando?

**José Carlos Garcia**

Juiz Federal no Rio de Janeiro, professor da Universidade Cândido Mendes, mestre em Direito Constitucional pela PUC-RJ

## Direito ao duplo grau de jurisdição e o controle da convencionalidade das leis

**E**m junho passado, o Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da PGE/SP e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) submeteram à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos um caso envolvendo o conflito normativo entre os artigos 594 e 595 do Código de Processo Penal e o artigo 8º, (2), "h", da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Os peticionários sustentaram que condicionar o processamento de recurso ao prévio recolhimento do réu ao cárcere revela-se requisito inadmissível em face da garantia judicial mínima ao duplo grau de jurisdição, consagrada no artigo 8º, (2), "h", da Convenção Americana de Direitos Humanos. Isto é, o não processamento do recurso em face da fuga do réu estaria em implicar

em expressa ofensa à normatividade internacional acolhida pela Brasil. O caso foi admitido pela Comissão Interamericana no último mês de setembro.

Três argumentos foram desenvolvidos ao longo da petição internacional: a) o Brasil, no livre e pleno exercício da sua soberania, ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, sem a formulação de qualquer reserva sobre a matéria; b) em face do princípio da boa-fé, cabe ao Estado brasileiro conferir plena observância aos direitos internacionais nela enunciados; e c) em face do princípio da prevalência de norma mais benéfica, em caso de conflito entre a norma internacional e a norma interna, prevalece sempre a norma mais favorável, em consonância com o disposto no artigo 29 da Convenção

Americana. Daí a necessidade de conferir prevalência ao artigo 8º, (2), "h", da Convenção Americana, em detrimento do disposto nos artigos 594 e 595 do Código de Processo Penal, já que não cabe ao Estado brasileiro suprimir, limitar ou restringir o alcance de direitos previstos na Convenção.

Há que se ressaltar que os instrumentos internacionais contemplam sempre parâmetros mínimos de proteção aos direitos humanos, cabendo aos Estados-partes o dever de harmonizar sua legislação interna à luz dos parâmetros internacionais mais protetivos à pessoa humana. Inaugura-se, assim, no campo dos direitos humanos, a advocacia voltada ao "controle da convencionalidade das leis", em prol da melhor e mais eficaz proteção à dignidade humana.

# Os miseráveis e os donos do mundo

**H**á uma montanha de banalidades na imprensa brasileira sobre a globalização. Banalidades a favor. O que realmente interessa, os contornos tenebrosos que a questão está ganhando, têm sido sistematicamente ignorados e, aliás, não só pela imprensa brasileira. E aliás, não por acaso.

Dois exemplos: o Acordo Multilateral de Investimentos, que significaria abdicação completa da política por parte do Estado, da política conceituada como modo de participar e influir nas decisões sobre direitos dos membros da sociedade; e a Taxa Tobin, que poderia ser um primeiro passo para diminuir a exclusão social.

1. Sobre o primeiro, veja-se a entrevista concedida ao *Mais*, da *Folha de S. Paulo*, por Noam Chomsky Perguntado sobre quais seriam “os aspectos atualmente mais perigosos da mundialização da economia, responde: “*Um dossiê atualmente importante é o Acordo Multilateral de Investimentos (AMI) (...) A maior liberalização dos investimentos e dos fluxos financeiros só pode ter por efeito restringir ainda mais as ações parlamentares e as práticas democráticas que subsistem ainda nos países ocidentais. Embora esse processo tenha sido iniciado há três anos, é significativo que até 1998 praticamente ninguém tenha falado do AMI nos meios de comunicação, exceto no Canadá, em 1997 (...) Portanto o processo será conduzido de maneira insidiosa se não houver vigilância (...) se os propósitos do AMI foram aplicados de uma maneira ou de outra, isso privará os países mais pobres dos mecanismos que permitiram o desenvolvimento de nossas sociedades industriais.*”

Vejamos o que seria o AMI. Baseio-me em um texto de título *Alerta à Nação – Diante da Ameaça do AMI*, publicado pela Editora Vozes. O Acordo cuidaria essencialmente da não intervenção nacional sobre todo ativo que estivesse em determinado país. Para o AMI, investimento seria qualquer bem, tangível ou intangível, móveis ou imóveis, propriedades territoriais, águas internas e mares territoriais ou interesses em relação a patentes sobre a vida, privatização de plantas, animais e partes humanas<sup>1</sup>. Investidores não teriam responsabilidade ou obrigação, mas deveriam ter condições iguais às dos investidores nacionais<sup>2</sup>. Dentre os Direitos do Investidor, haveria uma cláusula possibilitando indenização aos investidores no caso de políticas públicas limitarem a capacidade de lucro, e

também no caso de greves ou manifestações sociais<sup>3</sup>. Veja-se ainda a ausência dos seguintes pontos: impedimento do país signatário de promulgar leis ou medidas normativas de qualquer espécie que limitem investidores estrangeiros na aquisição de terras, independente de lugar ou quantidade; impedimento de restrições aos investidores estrangeiros para compra de recursos naturais (florestas, cachoeiras, areias monazíticas, por exemplo), serviços públicos e divisas estrangeiras; investidores estrangeiros poderão escolher foro estrangeiro ou juízo arbitral nas lides contra o governo; impedimento de adoção de dispositivos de proteção da indústria nacional, como, por exemplo, obrigatoriedade de componentes nacionais, etc<sup>4</sup>. Trabalhando com um exemplo singelo — mas trágico — a partir destes elementos, poderíamos ter o seguinte caso: se um investidor estrangeiro julgar que direitos trabalhistas estão reduzindo a possibilidade de retorno de seu capital, poderia levar o Brasil a um foro estrangeiro para ser indenizado.

Pode-se ver por esta síntese que o capital internacional, os grandes grupos econômicos, perdem qualquer pudor e não disfarçam seu objetivo de liquidação definitiva do Estado, que neste momento se põe, historicamente, como instrumento para uma mínima efetividade dos direitos humanos e dos interesses das sociedades em desenvolvimento. A questão que os arautos da globalização ocultam em suas análises recheadas de “modernidade” é que direitos humanos e esta globalização são conceitos irreconciliáveis. Um documento da *Harvard Law School* põe isto a nu: “*O AMI fundamentalmente entra em conflito com as metas e objetivos da Declaração dos Direitos Humanos. Isso porque a Declaração dos Direitos Humanos reconhece os direitos fundamentais de todos os indivíduos e obriga o Estado a agir para proteger os indivíduos tanto de violações públicas quanto privadas desses direitos.*”<sup>5</sup>

As tentativas de implantação do AMI vêm sofrendo golpes (como na reunião de Seattle, de dezembro último) mas, como estratégia do capital internacional, está vivíssima. A grande imprensa brasileira cala-se sistematicamente sobre o assunto.

2. Vejamos um outro lado: a Taxa Tobin. Foi criada na França (e já existem congêneres em vários países, inclusive no Brasil) a ATTAC, Ação para a Taxa Tobin de Ajuda aos Cidadãos. A taxa Tobin é uma proposta feita pelo economista norte-americano James Tobin, prêmio Nobel de

Economia. Tem sido entendida como uma estratégia para atenuar os efeitos da globalização e diminuir o fosso entre ricos e pobres. Significaria um imposto de 0,05% sobre as transações especulativas dos mercados de divisas, gerando, assim, uma receita anual de 100 bilhões de dólares para ser aplicada em saúde, educação, no desenvolvimento humano das populações excluídas, na redução da fome no mundo, que atinge hoje cerca de 1 bilhão de pessoas no planeta.

Enquanto de um lado tenta-se eliminar qualquer barreira — falando mais especificamente, a barreira dos direitos — para a definitiva implantação do livre comércio e mobilidade do capital especulativo, concentrando mais poder e riqueza, de outro propostas como a da Taxa Tobin, que não altera absolutamente nada da estrutura social, mas que poderia significar um mínimo de perspectiva de dignidade para a massa de miseráveis do mundo, é solenemente ignorada. Esta é a globalização que temos pela frente: sempre a que permite a acumulação do capital e a concentração da riqueza; nada que, mesmo não ferindo a lógica do sistema, possa proporcionar algum bem-estar pela redistribuição mínima de riqueza.

A plataforma da ATTAC (veja-se o site [www.attac.org](http://www.attac.org), disponível também em português; pode ser consultado também o site brasileiro do *Le Monde Diplomatique*, [www.diplo.com.br](http://www.diplo.com.br)) assinala que seu objetivo é “*pôr obstáculos à especulação internacional, obter a taxação dos rendimentos do capital, sanções aos paraísos fiscais, impedir a generalização dos fundos de pensão, e, de uma maneira geral, reconquistar os espaços perdidos pela democracia em benefício da esfera financeira e de opor-se a todo novo abandono da soberania dos Estados sob o pretexto do “direito” dos investidores e dos empresários. Trata-se, na realidade e simplesmente de retomarmos, todos unidos, o futuro de nosso mundo.*” Isto é um programa de ação para todos os democratas do mundo, para todos os defensores dos direitos dos homens.

## Referências Bibliográficas

- <sup>1</sup> Cf. texto mencionado no início do parágrafo.
- <sup>2</sup> Idem.
- <sup>3</sup> Idem.
- <sup>4</sup> Idem.
- <sup>5</sup> *Apud* texto mencionado.

**Marcio Sotelo Felipe**  
Procurador do Estado de São Paulo e  
mestre em Filosofia do Direito

# Remição da pena pelo estudo

## - Sentença -

Vara das Execuções Criminais, Corregedoria Permanente dos Presídios e da Polícia Judiciária da Comarca de Campinas - Processo nº 467.683.

Vistos.

Trata-se de pedido de remição do tempo de execução da pena formulado em favor de L.C.P., qualificado nestes autos, referente ao período de estudo de cento e cinquenta e três dias.

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao benefício sob a afirmativa de não haver amparo legal para a remição pelo estudo. Aduz ser claro o comando do art. 126 da Lei de Execução Penal no sentido de instituir a redenção da pena apenas em decorrência do trabalho do preso.

A defesa pugna pelo deferimento do benefício sustentando a possibilidade jurídica do mesmo, consignando, em resumo, que o artigo em tela comporta uma interpretação teleológica, e não literal, dada a finalidade a que se destina.

Síntese do necessário. Relatado, decido.

Consoante se depreende, o ponto crucial do pronunciamento diz respeito à possibilidade de computar, para efeito de remição, o tempo de frequência a aulas com aproveitamento escolar.

Como é de comum sabença, a remição foi instituída no País pela Lei nº 7.210/84 como forma de redenção de parte da pena privativa de liberdade pelo trabalho. Trata-se de um direito do condenado em reduzir, pelo trabalho prisional, o tempo de duração da pena corporal cumprida em regime fechado ou semi-aberto, não contemplando a lei brasileira, ao menos expressamente, o estudo como equivalente ao trabalho do preso.

A questão posta, quicá inédita neste Estado, desautoriza a aplicação do direito positivo pelo sistema primitivo de hermenêutica, não comportando, de conseguinte, operação pouco meritória de mera junção do Direito ao texto rígido de 1984. Vale dizer, o embate merece solução precedida de exegese construtora que busque aplicar o Direito em uma forma ampla, adaptando-o, pela interpretação, às exigências sociais imprevisíveis, às variações sucessivas do meio. Afinal, insista-se, não pode subjugar-se a função do juiz a operação puramente automática, pois embora seja um ente *inanimado* — no dizer de Montesquieu —, tem-se mostrado verdadeiramente a alma do progresso jurídico, um artífice laborioso do Direito novo contra as fórmulas caducas do Direito tradicional.

Com efeito, a postulação mostra-se juridicamente possível, conforme a seguir restará demonstrado.

Do lexicógrafo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira extrai-se a definição de trabalho como sendo: "Aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim. Atividade coordenada, *de caráter físico e/ou intelectual*, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento. *Atividade que se destina ao aprimoramento ou ao treinamento físico, artístico, intelectual, etc.* Tarefa, obrigação, responsabilidade".

De plano, força é convir que o estudo, como atividade de caráter intelectual que se destina ao aprimoramento artístico e intelectual guarda nítida semelhança com o trabalho propriamente dito, mormente estando ambas as atividades visando atingir os objetivos da Lei de Execução Penal, qual seja: o sentido imanente da reinserção social, o qual deve compreender a assistência e a ajuda efetivas — na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do condenado ao meio social em condições favoráveis para a mais plena integração.

É insuficiente o atual sistema de "tratamento"! Imperioso garantir uma maior efetividade dos direitos da personalidade do condenado, notadamente para incentivar o desenvolvimento da atividade útil.

Como direito-dever do condenado, o trabalho é condição de dignidade humana e o Estado não o oferece a todos. E nem se olvide que o Estado descumpra mais essa lei, de sorte a promover, com tal incúria, inegavelmente, a ociosidade forçada e, com isso, inconcebível coação.

Bem por isso, conquanto a Lei de Execução Penal não exclui expressamente a possibilidade de remição pelo estudo e, considerando a finalidade maior do legislador pátrio no sentido de *recuperar* o preso, justifica-se no caso em tela a analogia *in bona, partem* para reconhecer o direito do condenado de remir parte da pena pelo estudo.

Ora, como alhures restou consignado, constituem o estudo e o trabalho atividades absolutamente equiparáveis pelo próprio vernáculo.

Demais disso, sabe-se que o estudo serve como estímulo para a ressocialização do preso, o qual, apesar de não poder amenizar materialmente os efeitos da sua má ação delituosa, pode e deve, é certo, ao menos no campo espi-

ritual, buscar apagá-los praticando atos úteis movidos de valores elevados como no caso em tela.

É inegável que a ocupação do preso é interesse da comunidade, mormente estando o condenado a se esforçar para o aprimoramento intelectual, podendo, com isso, retornar à sociedade livre mais adaptado ao seu convívio.

Também é certo que nalgum ponto estar-se-á reconhecendo a justa equivalência entre as atividades de "montar prendedores de roupa" ou qualquer outra artesanal e inteiramente braçal — todas tradicionalmente computadas para fins de remição — com a realização da formadora educação.

Afinal, parece que constituiria arrematado contra-senso o Juiz da Execução reconhecer a remição pelo trabalho do "faxina" e simplesmente ignorar o esforço do educando.

Em verdade, cabe ao Juiz da Execução preferir o conjunto ao dispositivo isolado, o Direito à regra e, no caso, contemplar a verdadeira individualização das penas na fase executória de modo a dar a cada condenado a oportunidade e os elementos necessários à sua reinserção social.

No caso, nada mais justo e jurídico do que reconhecer o direito à remição pelo estudo do "reeducando" que ingressou analfabeto no sistema penitenciário e que poderá, no momento oportuno, retornar ao convívio social alfabetizado.

Os documentos juntados comprovam o período estudado e a inexistência de falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento da pena.

Nos termos do § 1º, do artigo 126, da Lei de Execução Penal, a remição deve ser feita à razão de um dia de pena para três de *trabalho*.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 126, *caput* e parágrafos, da Lei de Execução Penal, *declaro remidos 25 (vinte e cinco) dias de pena do executado, considerando o período de estudo de 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) horas e a jornada mínima de 6 (seis) horas prevista pelo artigo 33 do mesmo diploma.*

Retifique-se o cálculo de liquidação da pena.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de outubro de 2000

Paulo Eduardo de Almeida Sorci  
Juiz de Direito

# Um procurador dos direitos humanos

**D**epois de quase seis anos de gestão, Márcio Sotelo Felipe deixou o cargo de Procurador Geral do Estado de São Paulo. Sua atuação merece destaque, pela dedicação com que aliou uma aguerrida luta pela preservação do patrimônio público à intransigente defesa e promoção dos direitos humanos.

Esteve à testa de vários bons combates, coordenando a maior equipe de advogados públicos do país. Debateu-se com grandes interesses, travando batalhas que já se davam como perdidas, em relação a condenações do erário a vultosas indenizações que, descobriu-se, ainda eram discutíveis. Obteve para o patrimônio do Estado, assim, significativas vitórias. Pode não ter agradado a todos, brigas não lhe faltaram no caminho, mas seguramente soube defender com sobriedade e persistência a coisa pública, acompanhado por competentes procuradores.

Alvissareira, sobretudo, foi a gestão da PGE na área de Direitos Humanos. Para nós, juízes que aspiramos a construção de um modelo democrático e a promoção dos direitos dos menos favorecidos, a passagem de Márcio Sotelo pela chefia desta instituição foi um alento.

Instituiu um Grupo de Trabalho que tornou-se referência na promoção dos direitos humanos, seja na formulação de cursos de capacitação de operadores da área, seja na advocacia de temas sensíveis, como o fato de suscitar a Corte Interamericana em face de violações a

*A inclusão da disciplina Direitos Humanos no concurso de ingresso à carreira de Procurador foi de máxima relevância, aumentando a carga e o interesse da matéria em cursos preparatórios e nas faculdades.*

direitos humanos cometidas em julgamentos no país. Fica como herança uma importantíssima literatura na área, como a publicação dos *Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos*, compêndio de tratados que

até então não se encontrava em livrarias ou bibliotecas, a de um vasto repertório de jurisprudência inédita sobre a matéria, além de outros textos doutrinários.

Este esforço de promoção do conhecimento dos direitos fundamentais não pode passar despercebido. A inclusão da disciplina Direitos Humanos no concurso de ingresso à carreira de Procurador foi de máxima relevância, aumentando a carga e o interesse da matéria em cursos preparatórios e nas faculdades. Espera-se que as demais carreiras jurídicas também sigam o exemplo, em especial a da magistratura, onde se formam os agentes responsáveis em última instância pela garantia e proteção dos direitos individuais.

Que os valores permaneçam — as instituições assim o merecem.

E que Márcio Sotelo retome com mais vigor, posto que despido do cotidiano de um cargo assaz extenuante, a colaboração que sempre emprestou, com sua visão crítica do direito, a nossas publicações.

**Marcelo Semer**

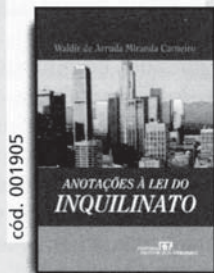
Juiz de Direito em São Paulo e Secretário do Conselho Executivo da AJD

## Lançamentos RT

### Anotações à Lei do Inquilinato

Waldir de Arruda Miranda Carneiro

encadernado



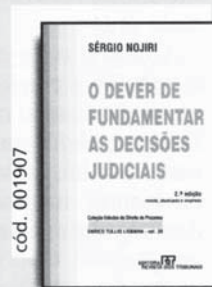
cód. 001905

O presente trabalho encontra-se organizado sob forma de notas de rodapé à Lei 8.245/91, nas quais o autor, em seus comentários, fornece preciosos subsídios doutrinários, jurisprudenciais e normativos. A par das notas, cada artigo é acompanhado de indicação relativa a direito anterior, livros, artigos e outras fontes, citadas ou consultadas. Para facilitar a utilização da obra, foram elaborados índices sistemático e alfabético-remissivo.

878 páginas  
R\$ 98,00

### O Dever de Fundamentar as Decisões Judiciais, 2.ª ed.

Sérgio Nojiri



cód. 001907

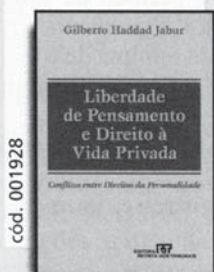
A presente obra demonstra a importância que a fundamentação das decisões judiciais ocupa no ordenamento jurídico brasileiro. Sustenta o autor que a participação popular e o controle dos atos jurisdicionais são conseqüências das decisões fundamentadas, que proscvem o arbítrio e a irresponsabilidade dos magistrados, além de revelar a racionalidade insita de tais decisões. Aborda a estrutura lógica da sentença, discorrendo sobre a linguagem, em sua função persuasiva, como instrumento pelo qual o juiz consigna sua decisão e, ao final, examina as conseqüências da falta de fundamentação.

142 páginas  
R\$ 23,00

### Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada

Conflitos entre Direitos da Personalidade

Gilberto Haddad Jabur



cód. 001928

Esta obra aborda os aspectos mais complexos e polêmicos dos direitos da personalidade e, particularmente, do direito à intimidade e à informação. A primeira parte do trabalho dedica-se ao estudo da teoria geral dos direitos da personalidade, sua origem, características e natureza jurídica. A seguir, esmiuça o direito à liberdade e o direito à vida privada. O livro encerra-se com discussão a respeito do conflito jurídico-normativo entre a liberdade de expressão e o direito à vida privada, apresentando sugestões de *lege ferenda* para a prevalência de um deles.

384 páginas  
R\$ 43,00

### Penas e Medidas Alternativas à Prisão, 2.ª ed.

Luiz Flávio Gomes



cód. 001919

Dividido em duas partes, o livro inicia-se com uma exposição sobre a importância das penas e medidas alternativas, visando a melhores e mais adequados tratamentos para a recuperação do delinqüente, de modo a reduzir a reincidência. Neste ponto, analisa-se e comenta-se a Resolução 45/110 da ONU (Regras de Tóquio), que apresenta regras mínimas sobre medidas não privativas de liberdade e garantias mínimas para pessoas a elas submetidas. Na seqüência, trata especificamente das dez penas substitutivas da prisão.

200 páginas  
R\$ 25,00

EDITORA **RT**  
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Adquira estas e outras obras na  
RT Livraria Virtual: [www.rt.com.br](http://www.rt.com.br)

Atendimento ao consumidor:  
**0800 11 2433**